

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 293/X (GOV) – *Autoriza o Governo a criar um regime especial aplicável às expropriações necessárias à concretização dos aproveitamentos hidroeléctricos integrados no Plano Nacional de Barragens de elevado potencial hidroeléctrico (PNBEPH) e os aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeirado – Ermida, no Rio Vouga, e do Baixo Sabor, no Rio Sabor.*

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 28 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

No contexto da dependência energética de Portugal (e, em particular, quanto a combustíveis fósseis), cuja factura acompanha quer o aumento do consumo, quer a evolução de factores exógenos a Portugal, os proponentes da Proposta de Lei *supra* citada consideram necessário “*promover as várias formas de energia renovável*” e, em particular, a energia hídrica.

Na origem desta proposta, os proponentes apontam para as vantagens deste tipo de energia:

- Reduz a dependência energética do país;
- Aumenta o aproveitamento de um recurso endógeno e renovável; e
- Diversifica as fontes e a redução de emissão de gases com efeito de estufa.

Esta Proposta de Lei surge após a aprovação das concessões do domínio público hídrico para os aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeiradio - Ermida e do Baixo Sabor, bem como do Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico – PNBEPH (cujo regime de implementação se encontra estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/2008, de 4 de Setembro).

A presente Proposta de Lei pretende contribuir para que os supra-referidos aproveitamentos hidroeléctricos e os do PNBEPH sejam explorados a breve trecho. Nesse sentido, o Governo propõe *“tornar mais céleres e eficazes alguns procedimentos [adequando o regime geral das expropriações] de modo a permitir uma mais rápida execução dos projectos, no estrito respeito pelos direitos dos particulares garantindo o seu direito a indemnização nos termos da lei”*.

Esta adequação consubstancia-se no reconhecimento:

- Da utilidade pública; e
- Do carácter urgente das expropriações e medidas a concretizar.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário**

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A proposta de lei de autorização legislativa é apresentada pelo Governo, em conformidade com o disposto no disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 188.º do Regimento. São definidos o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, em conformidade com o referido no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 187.º do Regimento. É subscrita pelo Primeiro – Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de Maio de 2009, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Cumprimento da lei formulário

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro – Ministro e dos ministros competentes, de

acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto).

A autorização legislativa concedida pela proposta de lei tem a duração de 60 dias a partir da data da sua publicação (artigo 3.º), juntando o Governo o respectivo decreto-lei autorizado.

A disposição sobre a entrada em vigor (artigo 4.º) está conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da referida lei.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A proposta de lei em apreço visa autorizar o Governo a aprovar um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização dos aproveitamentos hidroeléctricos do Plano Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico (PNEBH), cujo regime de implementação consta do [Decreto-Lei n.º 182/2008, de 4 de Setembro](#)¹, e ainda dos aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeiradio-Ermida, no rio Vouga, e do Baixo Sabor, no rio Sabor. Este regime de implementação encontra-se previsto no artigo 93.º do [Decreto -Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio](#)², que estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos, na redacção dada pelo [Decreto-Lei n.º 391 -A/2007, de 21 de Dezembro](#)³.

O referido [PNEBH](#)⁴ tem com objectivo identificar e definir prioridades para os investimentos a realizar em aproveitamentos hidroeléctricos no horizonte 2007-2020.

A elaboração do PNEBH foi objecto de avaliação ambiental estratégica, de acordo com o disposto no [Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho](#)⁵, e o cumprimento da programação de implementação dos aproveitamentos, nos termos dos concursos públicos realizados e dos

¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/09/17100/0622206223.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/05/10502/00240049.pdf>

³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/12/24601/0000200002.pdf>

⁴ http://www.inag.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=59%3A+Programa+Nacional+de+Barragens+com+Elevado+Potencial+Hidroel%C3%A9ctrico&Itemid=45

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/06/11400/38663871.pdf>

contratos celebrados, é acompanhado por uma estrutura de coordenação e acompanhamento intraministerial criada pelo [Despacho n.º 6587/2009, de 2 de Março](#)⁶.

Refira-se também a [Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro](#)⁷, que aprova a Lei da Água, rectificada pela [Declaração de Rectificação n.º 11-A/2006, de 23 de Fevereiro](#)⁸.

Finalmente, o Código das Expropriações foi aprovado pela [Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro](#)⁹, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e pela [Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro](#)¹⁰ que o republica.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição pendente sobre idêntica matéria.

Assembleia da República, 26 de Junho de 2009

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Inês Branco e Joana Figueiredo (DAC)

Dalila Maulide (DILP)

⁶ <http://dre.pt/pdf2sdip/2009/03/042000000/0803408035.pdf>

⁷ <http://www.dre.pt/pdf1s/2005/12/249A00/72807310.pdf>

⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/02/039A01/00020002.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1999/09/219A00/64176436.pdf>

¹⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/09/17100/0619106210.pdf>